



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1054817-06.2011.8.19.0002

APELANTE: RIO ITA LTDA.

APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSISTENTES EM NÃO UTILIZAR VEÍCULOS URBANOS DO TIPO SA COM MOTORISTA EXERCENDO TAMBÉM A FUNÇÃO DE COBRADOR NAS LINHAS INTERMUNICIPAIS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME DETERMINAÇÃO DA PORTARIA Nº. 437/1997 EMITIDA PELO DETRO/RJ, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉ/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC/2015, TAMPOUCO LOGROU COMPROVAR QUALQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE ELENCADAS NO ART. 14, §3º, DA LEI Nº 8078/90. MANIFESTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. CONSUMIDORES QUE SÃO EXPOSTOS À SITUAÇÃO DE RISCO, ALÉM DO AUMENTO NO TEMPO DE VIAGEM. ADEMAIS, CLARA A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DAS FINALIDADES PUNITIVA E PEDAGÓGICA, COMO FORMA DE GARANTIR QUE FUTURAS CONDUTAS DA RÉ SEJAM PAUTADAS EM MAIOR RESPEITO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE SE MANTÉM E, POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, FIXAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TOTAIS EM 15% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, acordam os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE** de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do Juízo sentenciante, assim redigido (e-doc. 346):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da RIO ITA LTDA., com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré nas obrigações de fazer consistentes em não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade, conforme determinação da Portaria n°. 437/1997 emitida pelo DETRO/RJ, bem como no pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelos passageiros. Alega que instaurou inquérito civil nº 2011.01190958, no sentido de apurar a vedada acumulação de funções de motorista e cobrador em veículos intermunicipais, nos termos da Portaria 437/97 do DETRO/RJ, após notícia jornalística, notadamente ante a autuação das linhas n°. 416M (Niterói/Manilha) e n°. 413M (Niterói/Venda das Pedras). Sustenta que, nos termos da portaria encimada as linhas estão autorizadas a circular apenas com veículos urbanos tipo SA, com duas portas, exigindo a presença de dois profissionais: motorista e cobrador. Afirma que, diante da inobservância da norma, os consumidores são expostos a uma situação de risco, além do aumento no tempo de viagem. A Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/70. Despacho liminar positivo à fl. 74. Contestação às fls. 85/110, na qual, suscita preliminarmente a litispendência. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 232/264. Na Audiência Especial de fls. 282/283, as partes não alcançaram o acordo. Em seguida, o MP protestou pelo julgamento antecipado e a Ré, pelo reconhecimento da litispendência e juntada de prova documental suplementar. Saneador rechaçando a preliminar suscitada e deferindo a produção de prova pericial, à fl. 287, da qual apenas o MP se manifestou, consoante fl. 305. Memoriais pelo Réu às fls. 313/317 Decisão fixando os honorários periciais à fl. 184. RELATEI.”

A sentença foi firmada nos seguintes termos:

“...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do NCPC, e, via de consequência, CONDENO a RÉ: 1 - nas obrigações de fazer consistentes em não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade. 2 - no pagamento de verba indenizatória de dano moral coletivo no valor de R\$20.000,00, a ser paga ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 3 - no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação interposta pela parte ré (e-doc. 383), requerendo, em síntese, a reforma da r. sentença, para: julgar improcedente o pedido inicial; caso não refutados integralmente os pedidos, seja restringida a obrigação de fazer exatamente no que determina o Poder Concedente, ou seja, que seja a apelante impedida de permitir o acúmulo de função motorista + cobrador, salvo nas hipóteses determinadas pelo DETRO/RJ; seja afastada a condenação moral imposta à recorrente; seja excluída a verba honorária.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora Ministério Público (e-doc. 416) em prestígio a r. sentença.

Parecer do Ministério Público (e-doc. 437) pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos de admissibilidade.

Ressalta-se que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que o ajuizamento da Ação Civil Pública visa a implementação de melhorias e cumprimento de regras na prestação de serviço de transporte coletivo público, serviço essencial, de interesse da coletividade e do consumidor, nos termos do previsto no art. 1º, II e IV da Lei 7.345/85 e art. 81 da Lei 8.078/90.

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

Destaca-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviço público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, assim como no art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

De outro giro, nos termos do artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Como prestadora de serviço público essencial, deveria a ré se obrigar a prestá-lo de forma adequada e eficiente, sob pena de ser responsabilizada por eventuais prejuízos causados. A característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade física do passageiro, prevista no art. 734 do Código Civil, que impõe verdadeira obrigação de garantia, isto é, a obrigação que tem o transportador de conduzir os passageiros incólumes até o seu destino, verbis: *“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”*

Versa a lide sobre pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais coletivos, em razão de violação de norma legal pelo réu em utilizar funcionários para o exercício de dupla função, quais sejam, a de motorista e de cobrador nos ônibus urbanos.

Depreende-se do Inquérito Civil nº 2011.0119095, que a empresa ré foi autuada pelo DETRO/RJ (e-doc. 9/19) por ter sido o coletivo urbano flagrado com o motorista exercendo dupla função, o que viola a Portaria nº 437/97 emitida pelo citado órgão; cabendo esclarecer que os veículos autuados estavam sendo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

usados para transporte de passageiros principalmente das linhas nº. 416M (Niterói/Manilha) e nº. 413M (Niterói/Venda das Pedras).

Verifica-se que a Portaria 437/97 dispensa em seu art. 2º, III o posto de cobrador nos veículos Micromaster Urbanos, ou seja, aquele constituído de uma só unidade, dotado de corredor central, poltronas fixas e duas portas de serviço, sendo permitido o transporte de passageiros em pé quando equipado com o sistema de bilhetagem.

Portanto, a concessionária ré está autorizada a dispensar a função de cobrador em veículos com característica SA, qual seja, os veículos Micromaster Urbanos, dotados de duas portas e sistema de bilhetagem eletrônica, os quais comportem o transporte de beneficiários de isenção tarifária.

Deste modo, necessário frisar, conforme descrito na exordial, que o DETRO já determinou quais são os tipos de veículos que devem ser utilizadas pela Ré, nos diferentes itinerários, bem como as respectivas tarifas a serem cobradas (e-doc. 38 e 41 do Inquérito).

Note-se, portanto, que a ré está autorizada a utilizar as linhas NITERÓI/MANILHA e NITERÓI/VENDA DAS PEDRAS (Nº.413M) e tantas outras linhas por meio de veículos urbanos do tipo SA, ou seja, veículos que exigem a presença dos dois profissionais: motorista e trocador.

Dessa forma, a utilização de motoristas em dupla função em ônibus distintos dos denominados Micromaster Urbanos não possui autorização para dispensa do cobrador, violando a regulamentação do DETRO e, conseqüentemente, a segurança e conforto aos usuários do serviço público.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

Ressalte-se que não há no dispositivo constitucional qualquer ressalva acerca dessa responsabilidade, que, por óbvio, não se encontra na seara da responsabilidade contratual, e sim aquiliana, alcançando o prestador de serviço mesmo nos casos em que a vítima não possua com ele qualquer relação jurídica.

No caso em óbice, o serviço não foi prestado adequadamente, com segurança e de modo eficaz, haja vista ter a concessionária ré infringido as normas regentes ao trafegar com coletivo sem autorização para acúmulo de função de cobrador e motorista, revelando a ineficiência dos serviços prestados.

Observa-se, ainda, que a concessionária ré não se desincumbiu do seu ônus, na forma do art. 373, II do CPC/2015, tampouco logrou comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade elencadas no art. 14, §3º, da Lei nº 8078/90, não trazendo aos autos quaisquer documentos aptos a desconstituir as alegações presentes na inicial.

Assim sendo, a conduta da ré viola as normas legais, além das regras de segurança e conforto emanadas pelo Poder Público, merecendo prosperar a obrigação de fazer pleiteada pelo *parquet*.

No tocante ao dano moral coletivo, ressalta-se que deve ser compreendido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e que se verifica quando a conduta do agente infrator agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, na correta exegese dos arts. 1º, da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e, 944 do Código Civil, bem assim o Enunciado nº 456, da V Jornada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

de Direito Civil. (REsp 1473846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Note-se que vários são os motivos pela insatisfação coletiva, que culminam da precariedade do serviço, acarretando, notadamente, mais atrasos nas viagens e maior possibilidade de acidentes, gerando insegurança aos passageiros, visto o desvio da função do motorista, o qual deveria permanecer atento à direção.

Com efeito, o artigo 6º, inciso VI, CDC, assegura o direito à prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos.

Ademais, resta clara a necessidade do reconhecimento das finalidades punitiva e pedagógica do dano moral coletivo, como forma de garantir que futuras condutas da ré sejam pautadas em maior respeito ao consumidor.

Portanto, o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma aplicação punitiva da conduta da empresa, tendo o condão de desestimular novas lesões.

Assim, o pleito merece prosperar para condenar a ré a prestar o aludido serviço público de forma adequada, eficiente e segura, atentando para as normas legais aplicáveis a fim de não violar os direitos básicos dos consumidores e causar danos aos usuários por violação de regras essenciais de segurança, restando procedente o pedido indenizatório coletivo, não merecendo qualquer reforma a sentença proferida pelo magistrado *a quo*.

Quanto o ônus da sucumbência, cabe salientar que a vedação para a percepção dos honorários, contida no artigo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

18 da Lei nº. 7.347/85 (Ação Civil Pública) é direcionada apenas às hipóteses de sucumbência do autor da ação, restando silente no que é pertinente ao réu.

Ademais, dispõe expressamente o artigo 19 do mesmo diploma legal, pela aplicação subsidiária ao Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições, surgindo, daí, a aplicação da norma processual no tocante aos ônus sucumbenciais.

Assim, há pertinência do pagamento de honorários em favor do Fundo Especial do Ministério Público, não merecendo, igualmente, reforma a r. sentença.

E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. 1. Em ação civil pública, quando o Ministério Público é vencedor, cabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios, verba que seria recolhida aos cofres do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso. 2. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Recurso especial provido. (REsp 962530/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009) S.”

Por fim, insta salientar que o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

Assim, considerando o trabalho adicional, realizado pelo advogado da demandante (apresentação das contrarrazões de apelação), arbitram-se os honorários



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Quarta Câmara Cível

sucumbenciais recursais no percentual de 5% (cinco por cento), que deverão incidir sobre o valor da condenação com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente.

Frise-se, portanto, que, se já houve a condenação da parte ré em honorários advocatícios no percentual de 10% (quinze por cento) na r. sentença, sendo esta mantida no v. acórdão, com o acréscimo de honorários recursais de 5% (cinco por cento), restarão no total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença na forma em que foi lançada; e por força da sucumbência recursal, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAIS MARINHO
RELATOR**